



**O DIREITO À ALTERAÇÃO DO NOME E GÊNERO CIVIL DAS PESSOAS
TRANSGÊNERAS NO BRASIL: Eficácia legal e Desafios Burocráticos á Luz dos
Direitos Humanos**

THE RIGHT TO CHANGE THE CIVIL NAME AND GENDER OF TRANSGENDER
PEOPLE IN BRAZIL: Legal Effectiveness and Bureaucratic Challenges in the Light of
Human Rights

EL DERECHO A LA ALTERACIÓN DEL NOMBRE Y DEL GÉNERO CIVIL DE LAS
PERSONAS TRANSGÉNERO EN BRASIL: Eficacia Legal y Desafíos Burocráticos a la Luz
de los Derechos Humanos

Anna Júlia Nascimento**

Thaís Alves de Moraes Fernandes***

RESUMO: O objetivo geral desse artigo é refletir sobre a eficácia da alteração do nome e gênero civil das pessoas transgêneras, do ponto de vista da ADI nº 4.275, Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos Direitos Humanos, apresentando os fatos e fundamentos da importância desta alteração extrajudicial e da forma com que esse procedimento é desenvolvido no Brasil. A problemática central buscou compreender como se realiza a alteração do nome civil das pessoas transgêneras e qual era o tratamento oferecido pelas instituições públicas e privadas responsáveis pela condução desse procedimento. Também se investigou as dificuldades encontradas nos âmbitos administrativo e judicial, considerando normativas como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e o Provimento nº 73/2018 do CNJ. Além disso, também analisou a garantia dos direitos constitucionais, tendo como base

***Professora do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Especialista em Direito Previdenciário e Direito Trabalho pela Escola Superior de Advocacia – ESA. E-mail: thaaisalvesmadv@gmail.com.

a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais da identidade de gênero. O estudo foi desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica de caráter analítico, utilizando doutrinas, legislações, artigos científicos, dissertações, teses e monografias como referenciais teóricos. Conclui-se que apesar dos avanços normativos que permitiram maior autonomia e desburocratização no processo de retificação do prenome civil, ainda existem obstáculos institucionais, estruturais e sociais que dificultam a plena efetivação do direito à identidade na esfera extrajudicial. Observa-se que essas barreiras só serão superadas diante do aprimoramento contínuo de políticas públicas e das práticas institucionais como forma de garantir o respeito, dignidade e a plena cidadania das pessoas trans.

PALAVRAS-CHAVE: Identidade de Gênero. Provimento nº 73/2018. Transexualidade. Barreiras registra

ABSTRACT: The general objective of this article is to reflect on the effectiveness of changing the civil name and gender of transgender individuals, from the perspective of Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 4,275, Provision No. 73/2018 of the National Council of Justice (CNJ), and Human Rights. The study presents the facts and legal grounds that highlight the importance of this extrajudicial amendment, as well as the manner in which this procedure is carried out in Brazil. The central issue sought to understand how the civil name change of transgender people is implemented and what type of treatment is offered by public and private institutions responsible for conducting this procedure. The research also examined the challenges found within administrative and judicial settings, considering regulations such as ADI No. 4,275 and CNJ Provision No. 73/2018. Furthermore, it analyzed the guarantee of constitutional rights based on human dignity and the social rights related to gender identity. The study was developed through an analytical bibliographic review, using legal doctrines, legislation, scientific articles, dissertations, theses, and monographs as theoretical references. The conclusion is that, despite normative advances that have enabled greater autonomy and reduced bureaucracy in the process of rectifying one's civil name, there are still institutional, structural, and social obstacles that hinder the full realization of the right to identity in the extrajudicial sphere. It is observed that these barriers will only be overcome through the continuous improvement of public policies and institutional practices, as a means of ensuring respect, dignity, and full citizenship for transgender people.

Keywords: Gender Identity. CNJ Provision No. 73/2018. Transsexuality. Registry Barriers.

1.INTRODUÇÃO

Esse artigo científico analisou a questão da alteração do nome civil das pessoas transgêneras no Brasil, investigando a eficácia das normas legais vigentes e os impactos dos entraves burocráticos na garantia da dignidade humana.

O nome civil é um direito fundamental de personalidade garantido constitucionalmente, pois acompanha o indivíduo desde o nascimento, e é uma forma como que as pessoas se reconhecem e se diferenciam na sociedade. Além de ser um direito personalíssimo, o nome civil está presente em todas as relações, seja com a família, amigos ou no trabalho, ajudando a evidenciar a identidade de cada pessoa.

O direito ao nome é garantido pelo Estado, por ser um direito obrigatório, indisponível e exclusivo, assim, é respaldado pelo princípio da imutabilidade.

A alteração do nome é um procedimento pelo qual uma pessoa pode modificar oficialmente seu nome civil na esfera extrajudicial ou judicial. Essa mudança pode ocorrer por diversos motivos, como questões de identidade de gênero, preferências pessoais, motivos culturais ou familiares.

No caso de pessoas transgêneras, a alteração do nome civil costuma ser uma etapa importante que reflete em sua identidade de gênero de forma mais autêntica e respeitosa, contribuindo para seu reconhecimento social e bem-estar emocional.

Essas mudanças facilita o uso do nome escolhido no dia a dia, assim como, garante a alteração no sistema governamental, ao qual, oportuniza a retificação dos documentos e da carteira de trabalho.

No Brasil, há procedimentos legais que permitem a mudança de nome civil de forma mais acessível para pessoas transgêneras, buscando garantir seus direitos e promover uma sociedade mais inclusiva.

Desse modo, falar sobre a mudança de nome é algo cada vez mais importante no contexto contemporâneo, posto que está diretamente ligado à nossa identidade, aos nossos direitos e ao reconhecimento social.

Apesar dos avanços legislativos e da crescente compreensão acerca das múltiplas formas de vivenciar o gênero, ainda persistem os inúmeros obstáculos, como por exemplo, a burocracia e as barreiras impostas por diversas instituições. Nesse cenário, é fundamental refletir sobre maneiras de simplificar e tornar mais acessível o processo de retificação de nome e gênero, garantindo que todas as pessoas em especial as pessoas trans possam exercer seus

direitos com respeito e dignidade. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e acolhedora que valoriza verdadeiramente a diversidade de gênero.

Ademais, justifica-se a realização desta pesquisa considerando que o direito à dignidade da pessoa humana, previsto nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988, é um princípio fundamental que deve ser valorizado e respeitado por todos, independentemente da diversidade sexual. Quando se trata da população transexual, esse princípio ganha ainda mais relevância, pois essas pessoas frequentemente enfrentam preconceito, discriminação e até mesmo, diversas dificuldades para serem reconhecidas e aceitas em sua identidade.

Assim, reconhecer a dignidade das pessoas transexuais significa sobretudo, garantir que possam viver com liberdade, segurança e sem medo de expressar suas ideologias de gênero.

Diante do exposto, a problemática central do trabalho buscou responder às seguintes questões: Como a alteração do nome civil das pessoas transgêneras é realizada e qual o tratamento efetivamente oferecido pelas instituições públicas e privadas? Quais as dificuldades encontradas nos procedimentos administrativos e judiciais à luz da ADI nº 4.275 e do Provimento nº 73/2018 do CNJ? Como os entraves burocráticos impactam a dignidade e o exercício dos direitos fundamentais das pessoas transexuais?

O objetivo geral da pesquisa refletiu sobre a eficácia da alteração do nome civil das pessoas transgêneras, do ponto de vista normativo brasileiro e dos Direitos Humanos, apresentando os fundamentos da importância dessa alteração e a maneira como o procedimento é desenvolvido nos tabelionatos brasileiros.

Os objetivos específicos foi analisar a efetividade das normas legais que garantem o direito à alteração do nome civil, identificando as lacunas e obstáculos no sistema jurídico e administrativo, assim como, estudar as dificuldades enfrentadas por pessoas transexuais no processo de alteração do prenome civil, incluindo a análise da burocracia envolvida e como isso afeta sua dignidade, bem-estar e exercício pleno da cidadania.

O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa teórica, utilizando o método de revisão bibliográfica e análise documental, com base no entendimento de doutrinadores, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais e provimentos administrativos pertinentes à temática.

Para atingir os objetivos propostos, o presente trabalho está estruturado em 4 tópicos. Inicialmente, é abordada a evolução jurídica do direito ao nome e à identidade. Em seguida, o estudo aprofunda a relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito à alteração do registro civil. O 3º tópico foca na análise da ADI nº 4.275 e do Provimento nº 73/2018 do CNJ como marcos da desjudicialização. Por fim, são discutidos os desafios burocráticos e as

barreiras institucionais que persistem na aplicação prática da norma, apresentando as conclusões e as sugestões para a plena efetivação desse direito.

2. A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL

No Brasil, a alteração do nome civil de pessoas trans antes da ADI nº 4.275 era um processo complexo e muitas vezes inacessível. Para que a mudança fosse realizada, era necessário ingressar com uma ação judicial, o que gerava um alto custo financeiro e a morosidade inerente ao processo (SILVA, 2017).

Além disso, a legislação vigente, exigia laudos médicos e comprovação de cirurgia de redesignação sexual para o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais, assim, impunha barreiras que, por vezes, inviabilizavam esse reconhecimento de forma plena (PEREIRA, 2018). O excesso de judicialização não apenas dificultava o acesso ao direito fundamental de reconhecimento de identidade, mas também expunha as pessoas trans a constrangimentos e discriminações durante o processo legal (SILVA, 2017).

A situação começou a mudar com a ADI nº 4.275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, ao qual, reconheceu que a exigência de cirurgia ou laudo médico violava princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à identidade. Vejamos o que o Tribunal fundamentou em sua decisão:

“A exigência de cirurgia de redesignação sexual ou de laudo médico para alteração do registro civil de pessoas trans constitui violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, do direito à igualdade e do direito à identidade de gênero, garantidos pela Constituição Federal. Destaca-se que a pessoa tem direito de ser reconhecida civilmente de acordo com sua identidade de gênero autopercebida, independentemente de intervenções médicas. A imposição de requisitos médicos ou jurídicos adicionais para o reconhecimento do nome e gênero é medida discriminatória, inadequada e contrária aos valores constitucionais de proteção à dignidade e à autonomia pessoal, devendo ser afastada por completo” (BRASIL, STF, 2018, p. 12-13).

Com a decisão do STF, tornou-se claro que a alteração de nome e gênero no registro civil poderia ocorrer sem intervenção judicial e sem a necessidade de procedimentos médicos, facilitando a inclusão social das pessoas transexuais e a garantia dos direitos constitucionais (PEREIRA, 2018).

O próximo passo para a efetivação dessa decisão foi o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou o procedimento administrativo para alteração do nome e gênero diretamente nos Cartórios de Registro Civil, simplificando o processo e garantindo maior acessibilidade (BRASIL, CNJ, 2018).

O Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça representou um avanço significativo na efetivação do direito à identidade das pessoas transgêneras ao regulamentar, em âmbito nacional, o procedimento administrativo para a alteração de nome e gênero diretamente nos Cartórios de Registro Civil. A norma estabeleceu que qualquer pessoa maior de 18 anos pode solicitar a retificação do prenome e do gênero mediante simples apresentação de documentos pessoais, sem necessidade de laudos médicos, autorização judicial ou comprovação de cirurgias e tratamentos. (BRASIL, CNJ, 2018).

O pedido precisa ser realizado no cartório de domicílio da pessoa requerente, que será responsável por instruir o procedimento e, posteriormente, comunicar o cartório de origem do registro de nascimento (e de casamento, se houver) para que a averbação seja devidamente lançada nos assentos originais. Após a averbação, por exemplo, passam a ser emitidas novas certidões sem que se tenha qualquer referência ao nome anterior, garantindo sigilo e proteção da identidade. O Provimento simplificou o processo, assegurou maior acessibilidade e reforçou a dignidade das pessoas trans, uniformizando assim, práticas registras em todo o país (BRASIL, CNJ, 2018).

No entanto, apesar das melhorias, ainda existem desafios na implementação uniforme da norma em todo o território nacional, como falta de informação nos cartórios e resistência cultural em algumas regiões (PEREIRA, 2018).

Portanto, a evolução jurídica brasileira no reconhecimento da identidade de gênero evidencia a importância da atuação do STF e do CNJ na promoção de direitos humanos e na garantia de igualdade de oportunidades, sendo um marco no avanço da legislação voltada à população trans. A seguir, será abordada a relação essencial entre o direito ao prenome e a personalidade civil, demonstrando sua relevância para a dignidade humana.

3 DIREITO AO NOME E A PERSONALIDADE CIVIL

O nome civil é reconhecido como um direito da personalidade, protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, sendo um dos elementos essenciais da identidade de cada indivíduo. Ele permite o reconhecimento da pessoa na sociedade e se relaciona diretamente com sua dignidade e autonomia (DIAS, 2017).

O nome civil, enquanto direito da personalidade Hogemann (2014), ocupa posição central em relação da construção da identidade jurídica e social do indivíduo. A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), oferece o arcabouço para que se possa compreender o nome como um identificador formal, mas como expressão da autonomia e da individualidade. O Código Civil, em harmonia com esse entendimento, protege o nome nos arts. 16 a 19, assegurando sua integridade, inviolabilidade bem como, a tutela contra usos indevidos. Hogemann (2014) comenta que o nome funciona como sendo um elo imediato entre a pessoa e o reconhecimento social, sendo, componente indissociável do pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, Hogemann (2014), acrescenta ainda que a proteção jurídica do nome, enquanto atributo da personalidade, precisa acompanhar a realidade identitária vivida pelo indivíduo. Para pessoas trans, por exemplo, a cuja identidade de gênero não coincide com o registro civil atribuído ao nascer, a manutenção compulsória desse nome oficial pode vir a representar violência simbólica e jurídica, violando assim, os direitos fundamentais como igualdade, liberdade e dignidade.

Neste contexto, Mendonça e Aylon (2021, p.9) enfatiza que:

Dentre as diversas formas de identificação de alguém perante à sociedade, talvez, a principal seja o nome. É através dele que se identifica alguém e, conseqüentemente, possibilita a interação social. Além disto, é direito inerente à personalidade, sendo regulamentado pelo Código Civil vigente. É direito absoluto, indisponível e intransmissível. A legislação brasileira tem como princípio da imutabilidade do nome, por ser questão de ordem pública, de interesse social, visando evitar fraudes, em razão de mudanças frequentes ou ocultação da identidade. Todavia, tal princípio não é absoluto, pois, intimamente ligado com o princípio da dignidade humana; há casos em que se permite a alteração do nome, a fim de se evitar quaisquer situações vexatórias causadas por este e, às pessoas transexuais lhe é oportunizado.

A reflexão de Mendonça e Aylon (2021) evidencia que existe uma tensão real entre o princípio da imutabilidade do nome que é tradicionalmente protegido para que se possa garantir segurança jurídica, evitar as confusões e ainda prevenir fraudes e a necessidade de assegurar a dignidade da pessoa humana. Os autores explicam que, embora o ordenamento brasileiro estabeleça que o nome deve ser estável, essa regra não é tida como absoluta.

Desse modo, é fundamental ressaltar que o direito ao nome é inseparável do direito à personalidade, pois engloba a preservação da integridade física e moral, a honra, bem como a imagem e a liberdade de expressão que são garantias constitucionais. Nesse passo, as alterações indevidas ou até mesmo as barreiras para o reconhecimento do nome civil configura violação de direitos fundamentais (BRASIL, 1988; CASTRO, 2016).

Para as pessoas trans, o direito ao nome civil é um aspecto central da identidade de gênero, a proteção desse direito visa assegurar que a pessoa seja chamada e registrada conforme sua identidade autopercebida, promovendo o respeito à dignidade humana e evitando constrangimentos sociais e jurídicos (SANTOS, 2018).

Percebe-se que evoluímos historicamente, antes da ADI nº 4.275, o reconhecimento do nome civil de pessoas trans exigia intervenção judicial e comprovação médica, o que representava um entrave à efetivação do direito à personalidade, assim como, reforçava a marginalização e a discriminação (PEREIRA, 2018).

A legislação atual, após a decisão do STF e o Provimento nº 73/2018 do CNJ, consolidou o direito das pessoas trans de alterar seu nome civil nos cartórios, assim, assegurou maior efetividade aos direitos da personalidade. Mendonça e Aylon, (2021, p.10), esclarecem que:

Hoje, portanto, basta que a pessoa maior de dezoito anos, civilmente capaz, vá a um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, tendo consigo seus documentos originais, expressa manifestação de vontade e declaração de inexistência de processo judicial cujo objeto seja tal mudança, para requerer a alteração da certidão de nascimento e casamento, caso houver. A mudança é só do prenome, mantendo-se o nome de família, a fim de assegurar a identidade familiar. Após a readequação do nome e gênero, tornar-se-á realmente identificada tal pessoa, assegurando-lhe efetivamente, desde então, os direitos à personalidade, à individualidade e à dignidade.

A alteração do nome civil, não é apenas um ato administrativo, mas uma medida de reconhecimento da identidade, reforçando a autonomia da pessoa e o direito à sua personalidade plena, conforme previsto nos princípios constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade (DIAS, 2017; SANTOS, 2018).

Existe a possibilidade da adequação que demonstra que os direitos à personalidade não são estáticos, posto que são dinâmicos e adaptáveis às necessidades do indivíduo, reafirmando assim, a centralidade da dignidade humana na interpretação das normas civis. Dessa forma, o ordenamento jurídico não apenas reconhece a identidade formal da pessoa, mas também

promove sua inclusão social e seu bem-estar psicológico, fortalecendo o vínculo entre identidade legal, reconhecimento social e efetividade dos direitos fundamentais (DIAS, 2017; SANTOS, 2018).

Portanto, o direito ao nome civil se apresenta como elemento essencial da personalidade e da dignidade humana, garantindo assim, que cada indivíduo seja reconhecido de acordo com sua identidade e promovendo a sua inclusão social.

3.1 Direito Dos Transexuais na Alteração do Nome e a Dignidade da Pessoa Humana

A discussão sobre o direito das pessoas transexuais à alteração do nome civil está relacionada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade, nesse contexto, consiste em um reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo, assegurando-lhe o direito de viver de acordo com sua identidade, expressão e autonomia pessoal (SARLET, 2021).

Para compreender a relevância desse direito, é crucial distinguir identidade de gênero, sexo biológico e a orientação sexual. O sexo biológico refere-se às características anatômicas e fisiológicas que definem o corpo humano; a identidade de gênero diz respeito à experiência interna e individual do gênero com o qual a pessoa se identifica, podendo ou não corresponder ao sexo designado ao nascer; e a orientação sexual se refere à atração afetiva e/ou sexual por outras pessoas (BUTLER, 2019). Assim, a identidade de gênero é vista como sendo uma dimensão subjetiva da existência humana devendo ser reconhecida e protegida pelo Estado como expressão legítima da dignidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, reconheceu o direito das pessoas trans de alterarem o prenome e o gênero diretamente no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, laudos médicos ou decisão judicial. Tal entendimento foi posteriormente regulamentado pelo Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplinou o procedimento administrativo nos cartórios, assegurando a efetivação desse direito de forma célere e desburocratizada.

A alteração do nome civil, vai muito além de uma questão documental este diz respeito ao direito humano fundamental que garante o reconhecimento social da identidade, reduzindo situações de constrangimento, discriminação e exclusão.

Para Lima (2022), o nome civil compatível com a identidade de gênero representa uma forma de afirmação da própria existência e de respeito à pluralidade humana. Negar esse direito seria negar a dignidade, princípio que orienta todo o sistema jurídico brasileiro e também internacional.

Em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o reconhecimento da identidade de gênero é parte do direito à personalidade e à vida digna. Além disso, os Princípios de Yogyakarta (2007) reforçam que a identidade de gênero é um aspecto fundamental da dignidade humana, cabendo aos Estados adotar medidas que assegurem às pessoas trans o pleno gozo de seus direitos civis, políticos, sociais e culturais.

Assim, a alteração do nome civil, enquanto expressão da autonomia e da liberdade individual, deve ser compreendida como instrumento de efetivação da dignidade humana, princípio basilar dos direitos fundamentais. Sua concretização contribui para o combate à transfobia institucional, para a inclusão social e para o fortalecimento de uma cultura de respeito à diversidade e à igualdade de gênero.

Carrijo (2024) comenta que a proteção da identidade de gênero precisa ser entendida como um imperativo constitucional, posto que a Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, exige que o Estado possa reconhecer e respeite a experiência subjetiva de cada indivíduo. Para a autora, a identidade de gênero integra o núcleo essencial do direito à personalidade e não pode ser dissociada da autonomia existencial da pessoa transexual. Assim, acrescenta-se que a manutenção de um nome civil que não corresponde à identidade vivida configura uma forma de violência simbólica que repercute diretamente na autoestima, na inserção social e até mesmo, no pleno exercício da cidadania.

Além disso, Carrijo (2024) sustenta que o direito à identidade de gênero não se limita apenas à alteração do nome e do gênero no registro civil, mas também abrange a necessidade de eliminar barreiras institucionais as quais, reproduzem desigualdades e ainda discriminam pessoas trans no acesso a políticas públicas, serviços e em diferentes espaços sociais.

3.2 O Papel Dos Direitos Humanos na Inclusão

O reconhecimento do nome civil de pessoas transgêneras transcende o campo jurídico posto que assume uma dimensão social e humana, visto que está diretamente vinculado ao direito à identidade, à saúde mental, bem como ao bem-estar e à inclusão social. O nome é um elemento essencial da personalidade, funcionando como sendo símbolo de reconhecimento e

de pertencimento social. Assim, ao assegurar o direito de uma pessoa trans a ser chamada e reconhecida conforme sua identidade de gênero, o Estado promove a efetivação dos direitos humanos, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2021).

A inclusão das pessoas trans na sociedade exige que ocorra o rompimento com paradigmas excludentes e discriminatórios que foram historicamente enraizados. Assim, o reconhecimento legal da identidade de gênero constitui também uma medida de saúde mental e bem-estar, ao reduzir o sofrimento decorrente da negação identitária e ao favorecer a construção de uma vida social mais livre e digna.

Os Direitos Humanos exercem, nesse contexto, papel central na promoção da igualdade e até mesmo, no combate às discriminações baseadas em identidade de gênero. O Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que protegem os direitos das pessoas LGBTQIA+, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969). Estes instrumentos reafirmam o dever dos Estados em garantir a todas as pessoas o pleno gozo dos direitos civis e também políticos, sem qualquer forma de discriminação.

Um marco fundamental nesse debate são os Princípios de Yogyakarta (2007) e sua atualização, os Princípios de Yogyakarta +10 (2017), que tratam especificamente da aplicação dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Esses princípios afirmam que toda pessoa tem o direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, e que os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas e políticas para garantir a retificação de documentos de identificação sem a exigência de tratamentos médicos ou decisões judiciais (YOGYAKARTA, 2017). No Brasil, a incorporação desses princípios foi refletida na decisão do STF e no Provimento nº 73/2018 do CNJ, demonstrando alinhamento às diretrizes internacionais.

Outro ponto relevante é a despatologização da transexualidade, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2019, ao retirar a transexualidade da categoria de transtornos mentais e incluí-la em “condições relacionadas à saúde sexual” (OMS, p.13). Essa mudança simboliza um avanço crucial reconhecimento da autonomia das pessoas trans e reforça que a identidade de gênero não deve ser tratada como doença, mas como uma manifestação legítima da diversidade humana (OMS, 2019).

O respeito à identidade de gênero é um imperativo ético e jurídico o qual fortalece a democracia e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade, com a liberdade e com dignidade humana. No Brasil, por exemplo, não poderia ser diferente: a luta pelo

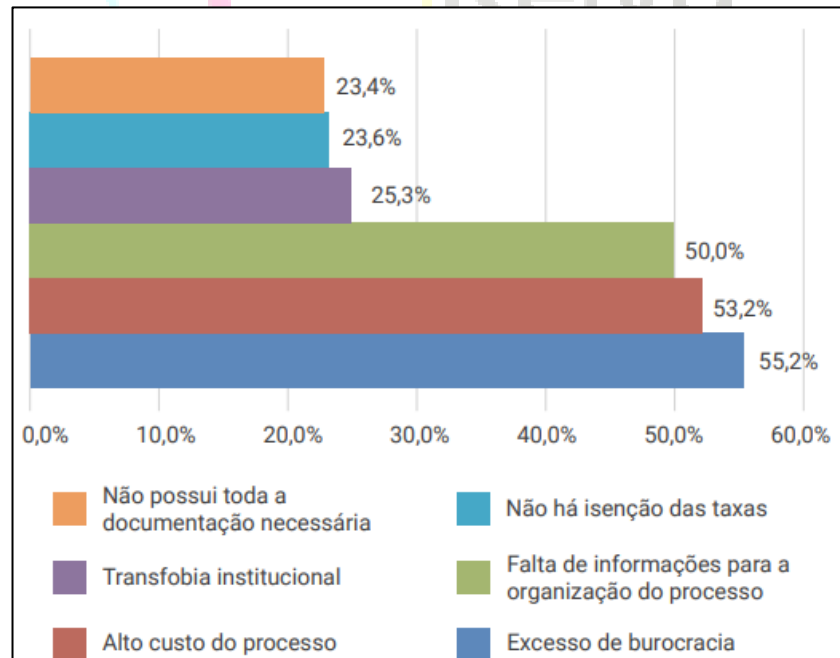
reconhecimento civil das pessoas trans representa um passo indispensável para a consolidação de uma sociedade justa, plural e inclusiva.

4 DESAFIOS E BUROCRACIA NO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO

Apesar dos avanços legais e sociais conquistados com o reconhecimento do direito à alteração do nome e do gênero civil, pessoas transexuais ainda enfrentam obstáculos no processo de efetivação desse direito.

O Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um marco importante ao permitir que a retificação fosse realizada pela via extrajudicial, sem que houvesse a necessidade de ação judicial ou apresentação de laudos médicos. Contudo, na prática, ainda há disparidades regionais, interpretações restritivas e até mesmo, entraves burocráticos que comprometem a plena eficácia da norma (MARTINS; ALMEIDA, 2021). Vejamos o gráfico a seguir:

Figura 1: Principais motivos pelos quais as pessoas ainda não efetivaram o direito á refiticação



Fonte: ANTRA (2022, p.75)

Conforme observa-se o acesso ao direito à identidade civil não se resume à sua previsão normativa. A sua efetividade depende da forma como é implementado e das condições concretas em relação ao acesso a ele. Muitos cartórios brasileiros ainda carecem de orientação e capacitação adequadas, o que acaba resultando em exigências de documentos indevidos, resistência de funcionários ou até mesmo, a aplicação desigual das regras entre os estados (BRITO, 2022). Essa falta de uniformidade compromete diretamente, o princípio da isonomia e reforça barreiras que a legislação buscou eliminar.

Além disso, é crucial considerar o impacto da burocracia sobre a vida das pessoas trans. A ausência de padronização no atendimento, bem como os custos cartorários, o tempo de espera e a necessidade de retificação em outros documentos oficiais, como RG, CPF, CNH e registros acadêmicos, representam fatores que tendem a dificultar o exercício pleno da cidadania. Para Costa e Diniz (2023), esses entraves gera estresse, ansiedade e, em muitos casos, a desistência do processo, o que demonstra que a mera existência de leis não é vista suficiente, posto que é preciso garantir sua aplicabilidade efetiva.

Do ponto de vista jurídico e social, acredita-se que a burocracia nesse contexto atua como um mecanismo excludente, violando justamente princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). A experiência de ter a identidade negada ou até mesmo, questionada por agentes públicos pode representar uma forma de violência simbólica, e isto, reforça estigma e a marginalização histórica da população trans (SILVA, 2020).

Gonçalves et al. (2021) destacam que, embora o julgamento da ADI 4275 e o Provimento nº 73/2018 tenham representado um avanço expressivo no reconhecimento jurídico das identidades trans, a estrutura registral brasileira infelizmente ainda não se adaptou plenamente às necessidades desse público. Os autores comentam que muitos cartórios continuam presos a uma lógica biomédica e também patologizante, exigindo documentos ou justificativas as quais, não encontram respaldo na normativa vigente.

Essa inadequação para Gonçalves et al. (2021) decorre, em grande parte, da ausência de uma política nacional de capacitação que seja voltada aos registradores e para os seus funcionários, o que gera interpretações equivocadas sobre o alcance da decisão do STF. Como consequência, as pessoas trans acabam ficando vulneráveis as abordagens discriminatórias ou até mesmo, as exigências de requisitos indevidos, o que contraria diretamente o entendimento firmado pela Corte Constitucional de que a identidade de gênero é autodeclaratória e não depende da validação de terceiros.

Além disso, Gonçalves et al. (2021) observam que a falta de integração entre os diferentes sistemas institucionais como Justiça Eleitoral, Receita Federal, instituições de ensino,

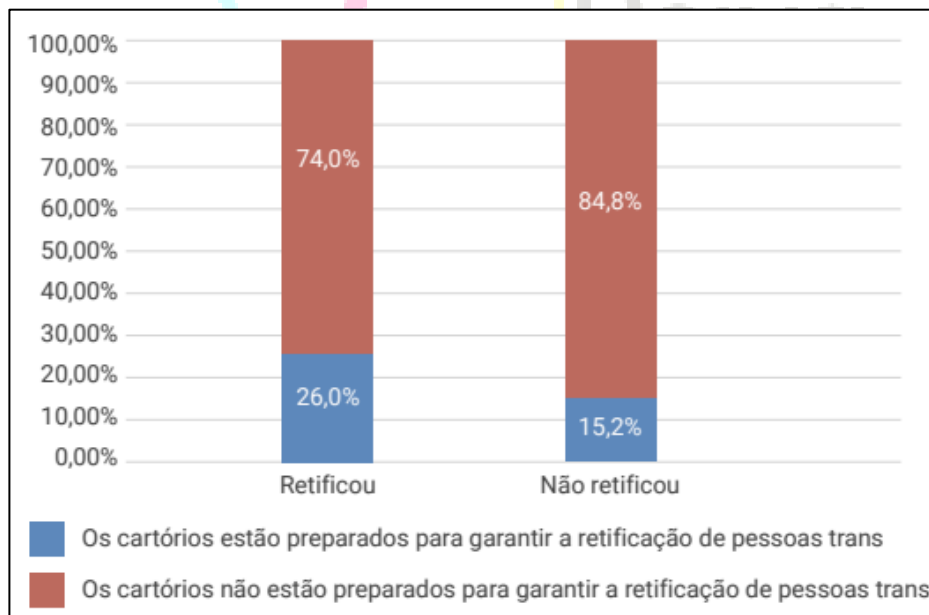
órgãos de segurança pública e plataformas digitais do governo cria um labirinto burocrático após a retificação do registro civil.

4.1 Alteração Do Nome pela Via Extrajudicial

O Provimento nº 73/2018 estabelece que qualquer pessoa maior de 18 anos pode solicitar, diretamente no cartório de registro civil, a alteração do prenome e do gênero, bastando apresentar os documentos pessoais exigidos. Não há necessidade de decisão judicial, laudo médico ou comprovação de cirurgia de redesignação sexual. Essa desburocratização representa um avanço para o movimento trans e o acesso à cidadania (CNJ, 2018).

Em alguns casos, a ausência de capacitação dos servidores e a ausência de campanhas informativas fazem com que o procedimento se torne desgastante e, por vezes, também constrangedor (SOUZA; LOPES, 2022). Tudo isso, dificulta a eficácia de lei, conforme dados da pesquisa feita no ano a seguir:

Figura 2: Quanto ao preparo dos cartórios em relação a retificação



Fonte: ANTRA (2022, p.70)

A uniformização da aplicação do Provimento e a conscientização social dos direitos é uma necessidade urgente. O CNJ, em parceria com as corregedorias estaduais, deve reforçar a

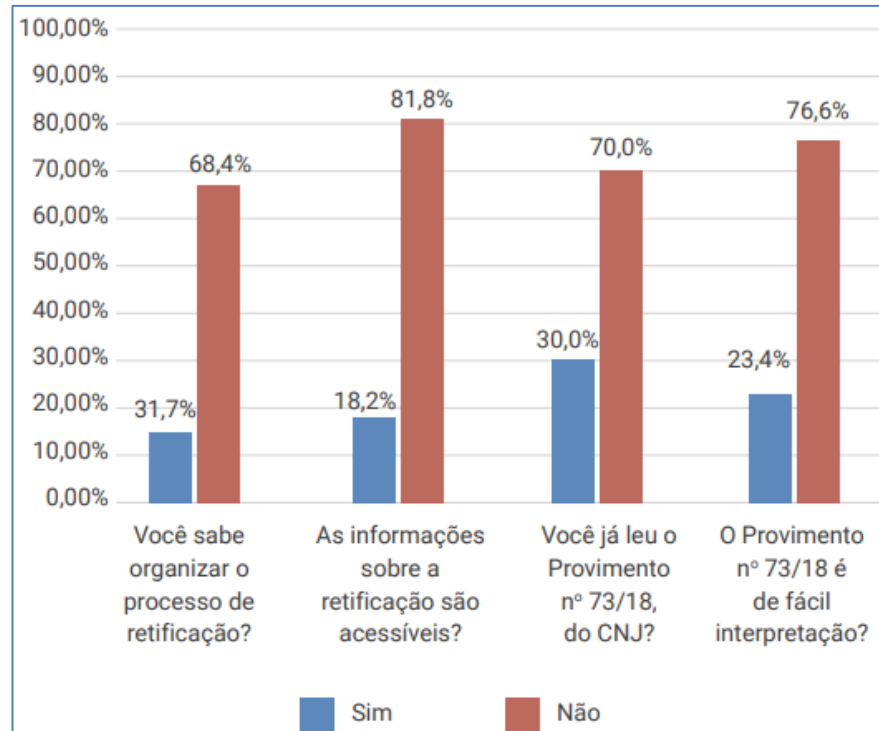
fiscalização e ainda promover a capacitação permanente dos oficiais de registro civil, garantindo assim, que o direito à identidade de gênero seja respeitado sem entraves indevidos.

O Provimento nº 73/2018 estabelece que qualquer pessoa maior de 18 anos pode solicitar, diretamente no cartório de registro civil, a alteração do prenome e do gênero, bastando apresentar os documentos pessoais exigidos. Não existe a necessidade de decisão judicial, laudo médico ou comprovação de cirurgia de redesignação sexual. Essa desburocratização representa um avanço para o movimento trans e o acesso à cidadania (CNJ, 2018).

Entretanto, nem todos os cartórios aplicam o Provimento de forma uniforme. Há diversos relatos de exigências adicionais não previstas na norma como por exemplo, as declarações médicas, testemunhas ou certidões extras o que muitas vezes, gera desigualdade de acesso e viola o princípio da legalidade. Além disso, a ausência de capacitação adequada e a ausência de campanhas informativas tornam o procedimento desgastante e, muitas vezes, constrangedor.

Conforme aponta Barbosa (2021), em estudo publicado na *LegalisLux*, muitas pessoas trans relatam enfrentar uma lista extensa de documentos e obstáculos burocráticos que não correspondem ao que determina o Provimento, evidenciando um cenário de violações e insegurança jurídica durante a tentativa de retificação civil documental, além disso, por não possuir saber jurídico grande maioria não consegue organizar o processo de retificação, conforme gráfico a seguir:

Figura 3: Quanto a organização do processo de retificação



Fonte: ANTRA (2022, p.58)

Diante disso, a uniformização da aplicação do Provimento é uma necessidade urgente. O CNJ, em parceria com as corregedorias estaduais, deve reforçar a fiscalização e promover a capacitação permanente dos oficiais de registro civil, garantindo que o direito à identidade de gênero seja respeitado sem entraves indevidos.

5. O IMPACTO DA BUROCRACIA NA VIDA DAS PESSOAS TRANS E A EFETIVIDADE DAS NORMAS

A alteração do nome civil de pessoas transgêneras representa um marco significativo na consolidação dos direitos humanos no Brasil, refletindo avanços jurídicos, sociais e culturais em torno da identidade de gênero e da dignidade da pessoa humana. Ao longo das últimas décadas, o reconhecimento da identidade de pessoas trans deixou de ser tratado como mera questão administrativa e passou a integrar o campo dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade, o respeito à diversidade e a promoção da cidadania plena.

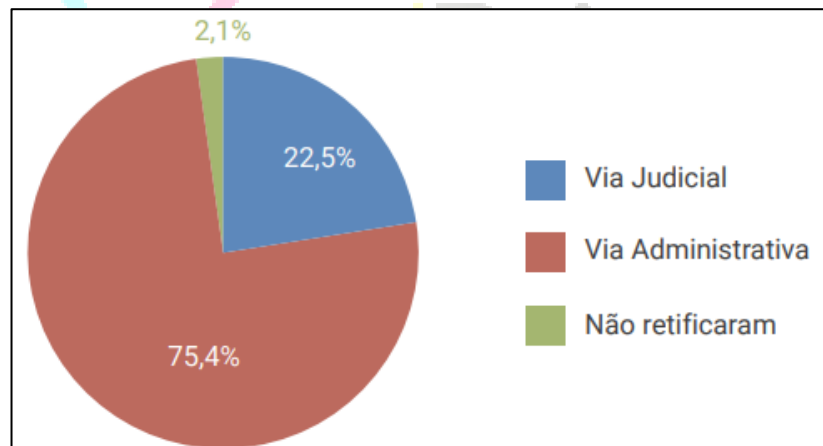
Ocorre que a ausência de padronização no atendimento e a burocracia excessiva cartorial impactam o cotidiano e a saúde mental das pessoas trans. Muitas enfrentam situações

de constrangimento, a recusa de atendimento e demora na emissão de documentos, o que as impede de exercer plenamente seus direitos civis, como o acesso ao trabalho, à educação e aos serviços públicos, o que dificulta a eficácia da lei.

Paradoxalmente, no âmbito normativo, o Brasil consolidou um avanço significativo com a Resolução nº 28/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou a Resolução nº 73/2009 e reafirmou o entendimento já inaugurado pelo Provimento nº 73/2018. A normativa estabeleceu a possibilidade de alteração de prenome e gênero diretamente nos Cartórios de Registro Civil, dispensando autorização judicial, apresentação de laudos médicos ou comprovação de cirurgia de redesignação sexual.

Como se nota, o objetivo central foi desburocratizar o procedimento tirando da morosidade judicial e garantindo mais celeridade do direito à identidade na esfera extrajudicial, onde se permite reconhecer a autodeterminação da pessoa trans como fundamento essencial da dignidade humana, o que de fato trouxe grande avanço, pois teve grande procura nos cartórios brasileiros, analisemos a comparação gráfica após alteração legislativa:

Figura 4: Quanto ao tipo de retificação



Fonte: ANTRA (2022, p.57)

Por outro lado, segundo dados do Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT, 2023), mais de 40% das pessoas trans entrevistadas relataram dificuldades no processo de retificação, seja por falta de informação, custo elevado ou resistência de servidores. Esses obstáculos evidenciam que, embora a norma exista, sua efetividade ainda é parcial.

A redução da burocracia e até mesmo, a ampliação da informação são medidas fundamentais para garantir a plena eficácia do Provimento nº 73/2018. A implementação de políticas de educação em direitos humanos, de capacitação contínua dos agentes públicos e de

também apoio jurídico gratuito para pessoas trans em situação de vulnerabilidade são estratégias de suma relevância para consolidar o direito à identidade civil como um direito humano que seja inviolável.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a evolução jurídica brasileira no reconhecimento do direito à alteração do nome e do gênero civil de pessoas transgêneras, com ênfase na eficácia desse procedimento à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Os capítulos apresentados demonstraram um avanço legal significativo: a ADI nº 4.275 do STF (2018) que eliminou a exigência de laudos médicos ou cirurgia, reconhecendo a violação da dignidade humana. O Provimento nº 73/2018 do CNJ consolidou a alteração do prenome e gênero diretamente em Cartório, desburocratizando justamente o processo e alinhando o Brasil com os direitos humanos. O direito ao nome foi reafirmado como um elemento crucial da personalidade e da dignidade do indivíduo.

A eficácia desse direito, porém, é considerada parcial. Embora o arcabouço legal seja robusto, sua aplicação prática e uniforme é dificultada por barreiras burocráticas, falta de capacitação de funcionários e disparidades regionais, o que compromete a plena cidadania. A pesquisa encontrou limitações na ausência de dados empíricos quantitativos mais amplos sobre a aplicação do Provimento em todas as regiões do país.

Para garantir a efetividade plena, são sugeridas medidas como:

- Maior Divulgação da ADI e do Provimento, tanto para a população trans quanto para agentes públicos.
- Treinamento Obrigatório e Contínuo para funcionários de cartórios, focando em direitos humanos e na aplicação uniforme da norma.
- Criação de Mecanismos de Apoio Jurídico e Social gratuito para pessoas em situação de vulnerabilidade.
- Fiscalização Rigorosa do CNJ e Corregedorias para coibir interpretações restritivas.

Desse modo, pode se concluir que a garantia do nome civil compatível é um avanço indiscutível para a igualdade e a justiça social. Ela apresenta a concretização da dignidade da pessoa humana assegurando o reconhecimento da identidade em sua integralidade e também promovendo a inclusão social.

REFERÊNCIAS

ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil.** – Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. 99 f. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>. Acesso em: 01 de Nov. 2025.

BARBOSA, Iverson Guilherme Teixeira. **O direito ao reconhecimento da identidade de gênero: alteração do nome e do gênero no registro civil e demais reflexos jurídicos decorrentes.** *LegalisLux – Direito*, Belém do São Francisco-PE, v. 3, n. 1, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e gênero nos registros públicos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2629>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.275. Diário da Justiça, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.275>
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 73, de 2018. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/legislacao/provimentos/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF.** Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero no registro civil de nascimento e casamento. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRITO, Daniela M. O direito à identidade de gênero e os desafios da efetividade do Provimento nº 73/2018. **Revista de Direito e Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 88-104, 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

COSTA, Henrique; DINIZ, Flávia. **Cidadania e dignidade: entraves burocráticos na retificação de registro civil de pessoas trans**. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v. 18, n. 3, p. 55-72, 2023.

CARRIJO, Jeísa Oliveira. DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: análise à proteção da dignidade da pessoa transexual à luz do Código Civil e Constitucional brasileiro. **Interfaces do Conhecimento**, v. 6, n. 1, 2024

CRUZ, Renata; FERREIRA, Júlia M. **Identidade de gênero, saúde mental e políticas públicas: desafios da inclusão trans no Brasil**. *Revista Psicologia e Sociedade*, v. 34, n. 2, p. 1-15, 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Boas Práticas em Registro Civil e Identidade de Gênero**. Brasília: CNJ, 2024.

GONÇALVES, Thais P. **O direito à identidade de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana**. *Revista de Direitos Humanos e Cidadania*, v. 9, n. 1, p. 45-58, 2021.

GONÇALVES, Danilo Oliveira et al. **adequação dos procedimentos registraís para a mudança de prenome e gênero no registro civil de pessoas naturais de indivíduos transgênero após o julgado da ADI 4275**. 2021.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista SJRJ**, v. 21, n. 39, p. 217-231, 2014.

IBRAT – Instituto Brasileiro de Transmasculinidades. **Relatório Nacional sobre Retificação de Nome e Gênero no Brasil**. Brasília: IBRAT, 2023.

LIMA, Carolina dos Santos. **O direito à identidade de gênero e a dignidade da pessoa humana**. *Revista Jurídica do Ministério Público*, v. 6, n. 2, p. 45-61, 2022.

MARTINS, Paula R.; ALMEIDA, João C. A efetividade do Provimento 73/2018 e os desafios na aplicação cartorial. **Revista Jurídica Brasileira**, v. 27, n. 2, p. 133-150, 2021.

MENDONÇA, Cláudia Gil; AYLON, Lislene Ledier. O direito dos filhos face à alteração do registro civil de nascimento de transexuais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 6, n. 1, p. 551, dez. 2021. ISSN 2675-0104

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Internacional de Doenças (CID-11)**. Genebra: OMS, 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 2 de out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Doenças (CID-11)**. Genebra: OMS, 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, M. P. Acesso ao registro civil de pessoas trans: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 2, p. 45-60, 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.ufmg.br/index.php/rbd/article/view/12345>.

SILVA, André L. **Transexualidade e dignidade humana: desafios no reconhecimento da identidade civil**. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, v. 9, n. 1, p. 42-59, 2020.

SOUZA, Juliana R.; LOPES, Camila F. **O procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero: uma análise crítica**. *Revista de Gênero e Direito*, v. 8, n. 1, p. 21-37, 2022.

PEREIRA, J. T. Direitos transgêneros e registro civil no Brasil: avanços e lacunas. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 10, n. 3, p. 88-105, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.uff.br/rej/article/view/678>

YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** 2007. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org>. Acesso em: 29 out. 2025.

